

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ÍNDICE

CAPÍTULO 1	5
DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO 2	9
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 3	10
OBJETO	10
CAPÍTULO 4	11
DA LISTAGEM DE EMISSORES	11
COMPANHIAS ABERTAS – EMISSORES SUJEITOS À INSTRUÇÃO CVM Nº 480/09	11
FUNDOS	11
OUTROS EMISSORES	12
REGRAS GERAIS	12
PEDIDO DE LISTAGEM DO EMISSOR	13
HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO	14
CAPÍTULO 5	17
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS EMISSORES	17
CAPÍTULO 6	19
ADMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS À NEGOCIAÇÃO	19

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[B]³

DO PEDIDO DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	20
HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO	21
CAPÍTULO 7	23
MIGRAÇÃO ENTRE MERCADOS ORGANIZADOS E SEGMENTOS DE LISTAGEM.....	23
PEDIDO DE MIGRAÇÃO	23
PROCEDIMENTO DE ANÁLISE	24
HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO	24
CAPÍTULO 8.....	26
RETIRADA, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	26
RETIRADA	26
SUSPENSÃO.....	29
EXCLUSÃO.....	29
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO 9.....	33
CANCELAMENTO DE LISTAGEM DE EMISSOR.....	33
CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO	33
COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO	34
CAPÍTULO 10.....	35
SANÇÕES	35

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



CAPÍTULO 11	38
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



CAPÍTULO 1

DEFINIÇÕES

As siglas e definições abaixo indicadas, quando utilizadas neste Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente Regulamento.

AÇÕES EM CIRCULAÇÃO	Ações de emissão do Emissor, com exceção (a) daquelas de titularidade do(s) acionista(s) controlador(es), das Pessoas Vinculadas a ele(s) e dos administradores do Emissor; (b) daquelas mantidas em tesouraria; e (c) das ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, desde que intransferíveis.
BDR (<i>Brazilian Depositary Receipts</i>) de Valores Mobiliários	Certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior ou no Brasil e emitidos por Instituição Depositária no Brasil.
BDR (<i>Brazilian Depositary Receipts</i>) de ETF	Certificados representativos de cotas de emissão de fundos de índice negociadas no exterior, emitidos por Instituição Depositária no Brasil.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CÂMARA CONSULTIVA DE LISTAGEM	Constituída pela B3 , tem por objetivo discutir e propor formas específicas de atuação da B3 relacionadas à listagem de emissores e admissão de valores

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



mobiliários nos segmentos, bem como discutir e aconselhar a **B3** em temas regulatórios e normativos.

CVM

Comissão de Valores Mobiliários.

DISTRIBUIÇÃO DE PROVENTOS

Atribuição de direitos e pagamento de proventos dos valores mobiliários admitidos à negociação na **B3**, tais como direitos de preferência para subscrição de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, dividendos, juros sobre capital próprio, rendimentos, prêmios, amortizações, reembolsos, resgate, bonificações, grupamentos, desdobramentos, entre outros.

EMISSOR

Entidade autorizada ou que tenha pleiteado autorização para ter os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em Mercados Organizados administrados pela **B3**.

ENTIDADE ADMINISTRADORA

Entidade autorizada pela CVM a estruturar, manter e fiscalizar Mercados Organizados.

FUNDO

Fundo de Investimento, independentemente de sua modalidade ou categoria, constituído em conformidade com a legislação em vigor.

MANUAL DO EMISSOR

Manual que estabelece e consolida procedimentos e critérios técnicos e operacionais complementares a este Regulamento.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



MERCADO ORGANIZADO	Ambiente ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros, compreendendo os mercados de bolsa e de balcão organizado, conforme definidos pela CVM.
PESSOA VINCULADA	Pessoa natural ou jurídica, veículo de investimento coletivo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula.
REGULAMENTO	Este Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários.
REGULAMENTO DE OPERAÇÕES	Regulamento de Operações do Segmento Bovespa.
SEGMENTO BÁSICO	Segmento do mercado de bolsa ou de balcão, administrado pela B3 , que não exige requisitos adicionais além daqueles previstos no Regulamento.
SEGMENTOS	Segmento Básico e/ou os Segmentos Especiais, isolada ou conjuntamente.
SEGMENTOS ESPECIAIS	Novo Mercado, Nível 2 de Governança Corporativa, Nível 1 de Governança Corporativa, Bovespa Mais e Bovespa Mais – Nível 2.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[B]³

SESSÃO DE
NEGOCIAÇÃO

Sessão ou período regular ou especial para realização de operações, nos termos do Regulamento de Operações.

VALORES MOBILIÁRIOS
EM CIRCULAÇÃO

Valores mobiliários de emissão do Emissor, com exceção (i) daqueles de titularidade do(s) acionista(s) controlador(es), das Pessoas Vinculadas a ele(s) e dos administradores do Emissor; (ii) daqueles mantidos em tesouraria; e (iii) das ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, desde que intransferíveis.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



CAPÍTULO 2

INTRODUÇÃO

2.1 Este Regulamento estabelece regras relativas à listagem de Emissores e à admissão à negociação de valores mobiliários e consolida os regulamentos e normas divulgados pela **B3** a esse respeito.

2.2 Em caso de conflito entre o presente Regulamento e os regulamentos dos Segmentos Especiais prevalecerá o disposto nos regulamentos dos Segmentos Especiais.

2.3 Este Regulamento será complementado pelo Manual do Emissor.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



CAPÍTULO 3

OBJETO

3.1 Este Regulamento tem por objeto estabelecer (a) os termos, condições e procedimentos para a listagem de Emissores na **B3**; e (b) as regras e procedimentos para a admissão à negociação dos valores mobiliários nos Mercados Organizados administrados pela **B3**.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



CAPÍTULO 4

DA LISTAGEM DE EMISSORES

COMPANHIAS ABERTAS – EMISSORES SUJEITOS À INSTRUÇÃO CVM Nº 480/09

4.1 A **B3** poderá listar Emissores sujeitos à Instrução CVM nº 480/09 que:

- a) sejam regularmente constituídos e tenham as autorizações legais ou regulatórias necessárias ao exercício de suas atividades;
- b) obtenham, junto à CVM, o registro de emissor na categoria a ele aplicável, de acordo com os valores mobiliários de sua emissão a serem admitidos à negociação na **B3**, ou sejam expressamente dispensados desse registro;
- c) observem e cumpram as regras e procedimentos aplicáveis ao processo de listagem perante a **B3**;
- d) atendam os critérios quantitativos aplicáveis à categoria do Segmento Especial pleiteado, conforme estabelecido no Manual do Emissor; e
- e) atendam às exigências formuladas pela **B3** no âmbito do processo de listagem.

FUNDOS

4.2 A **B3** poderá listar, na condição de Emissores, os Fundos que atendam aos requisitos previstos nas alíneas (a), (c), e (e) do item 4.1, sendo necessário, para fins da alínea (a), que os Fundos já tenham obtido junto à CVM o registro de funcionamento e, no caso de Fundos de Investimento Imobiliário, o registro de constituição e de funcionamento.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

OUTROS EMISSORES

4.3 A **B3** poderá listar outros Emissores não abrangidos pelos itens 4.1 e 4.2, cujos valores mobiliários sejam passíveis de negociação em Mercados Organizados de acordo com a legislação e a regulamentação a eles aplicáveis, e que satisfaçam os requisitos previstos no item 4.1.

REGRAS GERAIS

4.4 O Emissor é integralmente responsável pela integridade e veracidade das informações e dos documentos fornecidos à **B3** para análise de seu pedido de listagem e admissão de seus valores mobiliários à negociação, não cabendo à **B3** qualquer responsabilidade pela verificação da integridade e veracidade de tais informações e documentos.

4.5 O Diretor Presidente da **B3** poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada:

- a) dispensar o Emissor do cumprimento dos requisitos previstos no item 4.1 (c), (d) e (e) e de determinados procedimentos descritos no Manual do Emissor, mediante pedido fundamentado do Emissor e de acordo com as características de cada Emissor;
- b) dispensar o Emissor do processo de listagem, sujeito ou não a eventuais condições adicionais a serem estabelecidas pela **B3**; ou
- c) estabelecer requisitos adicionais para a listagem do Emissor, considerando fatos, eventos ou circunstâncias específicas que assim o justifiquem, podendo formular exigências em relação à documentação apresentada pelo Emissor, caso verifique a existência de irregularidades sanáveis.

4.6 O Emissor listado na **B3** terá seus valores mobiliários admitidos à negociação no Segmento Básico, nos termos do Capítulo 6, observado o disposto nos itens 4.7 e 4.8.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



4.7 O Emissor listado na **B3** que pleitear a admissão à negociação de seus valores mobiliários poderá optar pela admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão em um dos Segmentos Especiais, observados os requisitos próprios estabelecidos nos regulamentos específicos.

4.8 O Emissor que pleitear a admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão em um dos Segmentos Especiais deverá atender os critérios quantitativos aplicáveis à categoria do Segmento Especial pleiteado, conforme estabelecido no Manual do Emissor.

4.9 Os Emissores estrangeiros, conforme definidos pela regulamentação aplicável editada pela CVM, não poderão ter os valores mobiliários lastreados em títulos de sua emissão admitidos à negociação em Segmentos Especiais.

PEDIDO DE LISTAGEM DO EMISSOR

4.10 O pedido de listagem do Emissor será endereçado ao Diretor Presidente da **B3** e deverá mencionar o segmento em que o Emissor pretende ter os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação, devendo ser instruído com as informações e documentos requeridos pela **B3**, na forma indicada no Manual do Emissor. A análise do pedido de listagem do Emissor será realizada nos prazos estabelecidos no Manual do Emissor.

4.11 As exigências formuladas pela **B3** serão encaminhadas ao Emissor e deverão ser atendidas nos prazos indicados no Manual do Emissor.

4.12 O Diretor Presidente da **B3** terá poder discricionário para decidir sobre a listagem do Emissor, levando em consideração o atendimento dos requisitos previstos neste Regulamento, bem como outros critérios que visem assegurar a integridade e a higidez do mercado de valores mobiliários e a imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora, observado o disposto no item 4.5 (c).

4.12.1 O Diretor Presidente da **B3** poderá consultar a Câmara Consultiva de Listagem ou quaisquer outras câmaras consultivas instituídas pela **B3**, com o

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

objetivo de obter auxílio em sua decisão a respeito do deferimento ou indeferimento de pedidos de listagem.

4.13 Na hipótese de o Emissor pleitear a listagem concomitantemente aos pedidos de registro perante a CVM referidos no item 4.1 (b) ou 4.2, conforme aplicável, o Diretor Presidente da **B3** poderá comunicar o deferimento da listagem antes da concessão do registro pela CVM, ressalvado, neste caso, que a listagem ficará condicionada à obtenção do referido registro.

4.13.1 A listagem do Emissor será concedida por prazo indeterminado, observado o disposto no Capítulo 8 do presente Regulamento.

4.14 Em caso de desistência do pedido de listagem pelo Emissor ou não atendimento tempestivo das exigências formuladas pela **B3**, a **B3** notificará o Emissor, estabelecendo prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para retirada da documentação que instruiu o pedido de listagem. Transcorrido o prazo estabelecido, os documentos serão destruídos.

HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO

4.15 O Diretor Presidente da **B3** poderá indeferir o pedido de listagem do Emissor:

- a) que deixar de atender aos requisitos e condições previstos neste Regulamento; e
- b) nos casos em que, a seu exclusivo critério, a negociação dos valores mobiliários de emissão do Emissor possa ser considerada prejudicial (i) ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela **B3**; (ii) aos requisitos e princípios que embasam os Segmentos Especiais; e/ou (iii) à imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora.

4.16 O Diretor Presidente poderá ainda indeferir o pedido de listagem de Emissor nas seguintes situações:

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[B]³

- a) caso as informações apresentadas pelo Emissor, no âmbito do processo de listagem, sejam consideradas insuficientes, insatisfatórias ou inconclusivas, prejudicando a tomada de decisão criteriosa por parte dos investidores com relação aos valores mobiliários de sua emissão;
- b) não atendimento tempestivo das exigências formuladas pela **B3**;
- c) caso o Emissor tenha descumprido quaisquer de suas obrigações relativas à prestação de informações periódicas ou eventuais exigidas pelos órgãos reguladores do mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, desde que referido descumprimento seja considerado relevante pela **B3**;
- d) caso os auditores independentes do Emissor tenham emitido (i) manifestação que evidencie a existência de incertezas relevantes acerca de sua capacidade de continuar em operação no futuro previsível, e não seja possível, com base nas informações apresentadas pelo Emissor, no âmbito do processo de listagem, vislumbrar medidas a serem por ele tomadas que contribuam para a reversão dessa situação; ou (ii) parecer adverso ou com negativa de opinião sobre as demonstrações financeiras ou com ressalvas, ênfases, observações ou quaisquer menções que possam ensejar questionamentos relevantes sobre a adequação dos controles internos do Emissor, suas práticas contábeis ou sua idoneidade; e
- e) caso o Emissor, seus acionistas controladores (diretos ou indiretos) ou administradores tenham sido condenados (i) em procedimentos administrativos sancionadores conduzidos por órgãos da administração pública, em procedimentos arbitrais ou em processos de natureza cível, em razão de atos ou fatos que, a critério do Diretor Presidente da **B3**, revelem padrão de conduta incompatível com o objetivo de preservação do regular funcionamento, da higidez e da integridade dos Mercados Organizados administrados pela **B3**; ou (ii) em processos de natureza criminal, por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[B]³

4.17 A decisão de indeferimento proferida pelo Diretor Presidente deverá ser fundamentada e será comunicada ao Emissor por escrito, em caráter confidencial.

4.18 A decisão de indeferimento respaldada no item 4.15 (b) deverá ser objeto de deliberação em reunião da Diretoria estatutária da **B3**, realizada nos termos do Estatuto Social da **B3**, e comunicada ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO 5

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS EMISSORES

5.1 A listagem do Emissor confere a este o direito de ter os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, observados os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicável e nos regulamentos editados pela **B3**.

5.2 O Emissor, seus acionistas controladores e administradores deverão cumprir todas as regras editadas pela **B3** aplicáveis, bem como a legislação e regulamentação a eles aplicáveis, observando, especialmente, as seguintes obrigações:

- a) cumprir os requisitos e as obrigações previstas neste Regulamento;
- b) prestar, diretamente ou por meio de terceiros, serviços de atendimento aos detentores dos valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, compreendendo, em especial, os serviços de escrituração e relações com investidores;
- c) dar conhecimento à **B3** e ao mercado, de forma tempestiva, das informações periódicas, eventuais e demais informações de interesse do mercado de valores mobiliários exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, divulgando-as por meio de sistemas de divulgação de informações ou por qualquer outro meio expressamente indicado pela CVM ou pela **B3**;
- d) cumprir todas as determinações e exigências da **B3** emitidas com base em seus regulamentos, nos prazos por ela estabelecidos;
- e) pagar à **B3** as taxas de análise e anuidades aplicáveis, nos termos de sua política de preços para Emissores;
- f) manter a cotação dos valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** dentro dos valores mínimos por ela estabelecidos, nos termos do Manual do Emissor,

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

comprometendo-se a realizar os atos necessários ao enquadramento em referidos valores mínimos dentro dos prazos por ela indicados;

g) solicitar a admissão à negociação em Mercados Organizados administrados pela **B3** de quaisquer valores mobiliários de sua emissão, quando de sua criação, que confirmam: (i) ao titular de valores mobiliários já admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** o direito de preferência à sua subscrição ou aquisição; ou (ii) ao seu titular o direito de subscrever ou adquirir valores mobiliários já admitidos à negociação nos Mercados Organizados pela **B3**;

h) realizar oferta pública de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão nas hipóteses e na forma prevista neste Regulamento, quando aplicável; e

i) observar os procedimentos estabelecidos pela **B3** para a Distribuição de Proventos, nos termos do Manual do Emissor.

j) observar os procedimentos específicos estabelecidos pela **B3** para a divulgação de atos ou fatos relevantes, nos termos do Manual do Emissor

CAPÍTULO 6

ADMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS À NEGOCIAÇÃO

6.1 O Diretor Presidente da **B3** poderá admitir à negociação (i) quaisquer espécies de valores mobiliários passíveis de negociação nos Mercados Organizados por ela administrados, nos termos da legislação e regulamentação aplicável; ou (ii) outros ativos que não valores mobiliários, previamente aprovados pela CVM, sem prejuízo das autorizações eventualmente exigidas por outros órgãos públicos e cujo Emissor satisfaça às seguintes condições mínimas:

- a) seja listado na **B3** ou expressamente dispensado da listagem pela **B3**, nos termos do Capítulo 4, ou listado em outra Entidade Administradora;
- b) observe e cumpra as regras e procedimentos aplicáveis ao processo de admissão à negociação dos seus valores mobiliários nos Mercados Organizados administrados pela **B3**;
- c) atenda às exigências formuladas pela **B3** no âmbito do processo de admissão à negociação dos valores mobiliários por ele emitidos; e
- d) tenha a negociação de seus valores mobiliários autorizada pela sua categoria ou modalidade do registro do Emissor perante a CVM ou independa de registro perante a CVM.

6.2 As espécies de valores mobiliários e outros ativos admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** serão indicadas no Manual do Emissor.

6.3 O Diretor Presidente da **B3** poderá, mediante decisão fundamentada, estabelecer requisitos adicionais para a admissão de valores mobiliários à negociação diante de fatos, eventos ou circunstâncias específicas que assim se justifiquem.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



DO PEDIDO DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.4 O Emissor deverá apresentar ao Diretor Presidente da **B3** pedido de admissão à negociação de valores mobiliários, que deverá ser instruído com as informações e documentos requeridos pela **B3**, na forma indicada no Manual do Emissor.

6.5 No pedido de admissão, o Emissor deverá indicar se o valor mobiliário por ele emitido será negociado em mercado de bolsa ou mercado de balcão organizado, observadas as restrições legais e regulamentares aplicáveis.

6.5.1 No que tange especificamente ao pedido de admissão à negociação de BDRs de Valores Mobiliários e BDRs de ETF, compreende-se por “mercado reconhecido”, para fins da regulamentação editada pela CVM, as seguintes bolsas de valores: New York Stock Exchange (NYSE), Nasdaq Stock Market, Amsterdam Stock Exchange (Euronext Amsterdam), Toronto Stock Exchange (TSX), London Stock Exchange (LSE) e Cboe BZX Exchange, Inc. (CBOE BZX).

6.6 O Diretor Presidente da **B3** analisará o pedido de admissão à negociação, com vistas à preservação da integridade e higidez do mercado de valores mobiliários e da imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora, bem como à adequada prestação de informações pelos respectivos Emissores, podendo formular exigências em relação à documentação apresentada caso verifique a existência de irregularidades sanáveis.

6.7 As exigências formuladas pela **B3** serão encaminhadas ao Emissor e deverão ser atendidas nos prazos indicados no Manual do Emissor. O não atendimento às exigências acarretará o indeferimento da admissão à negociação.

6.8 Uma vez atendidos todos os requisitos estabelecidos pela **B3**, o Diretor Presidente da **B3** poderá admitir à negociação a espécie ou classe de valor mobiliário ou ativo objeto do pedido. O deferimento da admissão à negociação será comunicado por escrito ao Emissor.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO

6.9 O Diretor Presidente da **B3** poderá indeferir a admissão à negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário quando verificar o não atendimento aos requisitos estabelecidos no presente Regulamento ou no Manual do Emissor, bem como nas seguintes situações:

- a) caso as informações apresentadas no âmbito do processo de admissão à negociação sejam consideradas insuficientes, insatisfatórias ou inconclusivas, prejudicando a tomada de decisão criteriosa por parte dos investidores com relação à referida espécie ou classe de valores mobiliários;
- b) em caso de descumprimento das regras aplicáveis à espécie ou classe de valor mobiliário, previstas na legislação e regulamentação aplicável; e
- c) nos casos em que, a seu exclusivo critério, a admissão à negociação da referida espécie ou classe de valores mobiliários possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela **B3**, e/ou à imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora.

6.10 A decisão fundamentada de indeferimento da admissão à negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário será comunicada por escrito ao Emissor, observando-se o disposto no Capítulo 11.

6.11 Indeferida a admissão à negociação, ou em caso de desistência do pedido de admissão à negociação de valores mobiliários ou do não atendimento tempestivo das exigências formuladas pela **B3**, a **B3** notificará o Emissor, estabelecendo prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para retirada da documentação que instruiu o pedido de admissão. Transcorrido o prazo estabelecido, os documentos serão destruídos.

6.12 Em caso de descumprimento da obrigação prevista no item 5.2 (g), o Diretor Presidente da **B3** poderá, a seu exclusivo critério ou mediante pedido de

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



qualquer interessado, admitir à negociação os valores mobiliários ali referidos, independentemente de pedido formulado pelo Emissor.

6.13 A decisão de indeferimento respaldada no item 6.9 (c) deverá ser objeto de deliberação em reunião da Diretoria estatutária da **B3**, realizada nos termos do Estatuto Social da **B3**, e comunicada ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO 7

MIGRAÇÃO ENTRE MERCADOS ORGANIZADOS E SEGMENTOS DE LISTAGEM

PEDIDO DE MIGRAÇÃO

7.1 O Emissor poderá solicitar à **B3** migração dos valores mobiliários de sua emissão entre os:

- a) Mercados Organizados em que determinada espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão esteja admitida à negociação, desde que referida migração seja permitida, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- b) Segmento Básico e Segmentos Especiais, desde que se trate de Emissor constituído sob a forma de sociedades por ações; e
- c) Segmentos Especiais, desde que se trate de Emissor constituído sob a forma de sociedades por ações.

7.2 O pedido deverá ser endereçado ao Diretor Presidente da **B3** e instruído com todas as informações e documentos estabelecidos pela **B3** no Manual do Emissor.

7.3 O Diretor Presidente da **B3** poderá deferir o pedido de migração ao Emissor que satisfaça às condições mínimas para listagem de Emissor definidas no presente Regulamento, bem como:

- a) observe as regras de saída do Mercado Organizado no qual a referida espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão esteja admitida à negociação;
- b) respeite as regras de ingresso do Mercado Organizado no qual a referida espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão será admitida à negociação;

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) atenda às regras de saída do Segmento Especial do qual o Emissor participe, caso aplicável;
- d) observe as regras de ingresso no Segmento Especial do qual o Emissor pretenda participar, caso aplicável; e
- e) tenha obtido todas as autorizações societárias necessárias à migração pretendida.

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

7.4 A análise do pedido de migração será feita nos prazos estabelecidos no Manual do Emissor.

7.5 O Diretor Presidente da **B3** analisará o pedido de migração com vistas à preservação da integridade e higidez do mercado de valores mobiliários e da imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora, bem como à adequada prestação de informações pelos respectivos Emissores, podendo formular exigências em relação à documentação apresentada caso verifique a existência de irregularidades sanáveis.

7.6 As exigências formuladas pela **B3** serão encaminhadas ao Emissor e deverão ser atendidas na forma e nos prazos indicados no Manual do Emissor. O não atendimento às exigências acarretará o indeferimento do pedido de migração.

HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO

7.7 O Diretor Presidente da **B3** poderá indeferir o pedido de migração quando (i) verificar o não atendimento do disposto no item 7.3; (ii) nas hipóteses indicadas nos itens 4.15 e 4.16; e (iii) a seu exclusivo critério, a migração possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela **B3**, aos requisitos e princípios que embasam os Segmentos Especiais, ou à imagem e reputação da **B3**, enquanto Entidade Administradora.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



7.8 A decisão fundamentada de indeferimento será comunicada por escrito ao Emissor, observando-se o disposto no Capítulo 11.

7.9 Nos casos de indeferimento do pedido de migração, de desistência do pedido ou do não atendimento tempestivo das exigências formuladas pela **B3**, a **B3** notificará o Emissor, estabelecendo prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para retirada da documentação que instruiu o pedido de migração. Transcorrido o prazo estabelecido, os documentos serão destruídos.

7.10 A decisão de indeferimento respaldada no item 7.7 (iii) deverá ser objeto de deliberação em reunião da Diretoria estatutária da **B3**, realizada nos termos do Estatuto Social da **B3**, e comunicada ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO 8

RETIRADA, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIRADA

8.1 O Emissor poderá pleitear a retirada de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário de sua emissão admitida à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**.

8.2 Nas hipóteses previstas no Manual do Emissor, a retirada de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) aprovação da retirada pelo conselho de administração do Emissor ou pelo órgão competente, nos termos de seu estatuto social ou instrumento equivalente;
- b) divulgação ao mercado por meio de aviso de fato relevante após a referida deliberação do conselho de administração ou do órgão competente, nos termos de seu estatuto social ou instrumento equivalente, informando sobre a proposta de retirada e conferindo prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso de fato relevante, para que os titulares dos Valores Mobiliários em Circulação da referida espécie ou classe, inscritos nos respectivos livros de registro até a data da referida publicação manifestem sua discordância com a alteração proposta; e
- c) não haver discordância de titulares da maioria dos Valores Mobiliários em Circulação da referida espécie ou classe, ou quórum superior, se assim previsto no estatuto social ou instrumento equivalente do Emissor.

8.3 Alternativamente ao atendimento do requisito indicado na alínea (c) do item 8.2, o Emissor poderá retirar de negociação determinada espécie ou classe de valores mobiliários de sua emissão admitida à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** após a realização de oferta pública de aquisição da referida espécie ou classe de valor mobiliário.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8.3.1 O Diretor Presidente da **B3** poderá, nas hipóteses previstas no Manual do Emissor, mediante decisão fundamentada nesse sentido, determinar que o procedimento da oferta pública de que trata este item 8.3 exija a prévia manifestação dos titulares de Valores Mobiliários em Circulação, na forma estabelecida no item 8.2 (c)

8.4 A oferta pública de aquisição de valores mobiliários referida no item 8.3 deverá ser realizada (i) pelo acionista controlador do Emissor; e (ii) por preço equivalente a, no mínimo, o valor correspondente à média ponderada por volume da cotação da referida espécie ou classe de valor mobiliário nos Mercados Organizados administrados pela **B3** nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto no item 8.26.

8.5 A oferta pública de aquisição de que tratam os itens 8.3 e 8.4, ou o resgate do referido valor mobiliário, quando aplicável, deverá ser realizado de acordo com o previsto na legislação em vigor e na regulamentação editada pela CVM aplicável.

8.6 Na ausência de acionista controlador, a realização da oferta pública de aquisição de que tratam os itens 8.3 e 8.4 deverá ser aprovada em assembleia geral de acionistas, que deverá, também, definir o ofertante responsável pela realização da mesma, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

8.7 Nas hipóteses previstas no Manual do Emissor relativas a Fundos, a aquisição deverá ser aprovada em assembleia de cotistas que deliberar pela retirada de negociação das cotas, cabendo à mesma assembleia definir o responsável pela aquisição, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de adquirir as cotas detidas pelos demais cotistas, de acordo com os mecanismos permitidos pela regulamentação em vigor.

8.8 O Emissor poderá, alternativamente à realização da oferta pública de aquisição de que tratam os itens 8.3 e 8.4, propor à **B3** a adoção de outro procedimento que garanta aos titulares da respectiva espécie e classe de valores

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mobiliários o direito de alienar ou ter resgatados seus valores mobiliários, por valor, no mínimo, equivalente àquele indicado no item 8.4 (ii), que poderá ser aceito a exclusivo critério do Diretor Presidente da **B3** por meio de decisão fundamentada.

8.9 Os requisitos indicados nos itens 8.2 e 8.3 serão dispensados caso todos os titulares da espécie ou classe de valores mobiliários cuja retirada vier a ser pleiteada concordem expressamente com a referida retirada.

8.10 Caso existam quaisquer valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de subscrever ou de adquirir espécie ou classe de valor mobiliário do Emissor admitida à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, a retirada daqueles valores mobiliários dependerá, também, da não oposição da maioria de seus titulares, ou de maior quórum estabelecido no estatuto social, instrumento equivalente do Emissor, ou no instrumento de criação do valor mobiliário, nos termos do item 8.2 (c).

8.11 A retirada de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário deverá observar os procedimentos operacionais previstos no Manual do Emissor aplicáveis à descontinuidade da negociação do referido valor mobiliário.

8.12 O pedido de retirada de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário deverá ser formulado pelo Emissor e instruído com todas as informações e documentos necessários à sua apreciação, conforme estabelecido no Manual do Emissor.

8.13 Os requisitos indicados neste Capítulo 8 não serão aplicáveis à retirada de negociação de valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, Nível 2 de Governança Corporativa, Nível 1 de Governança Corporativa, Bovespa Mais ou Bovespa Mais – Nível 2, a qual deverá observar o disposto nos respectivos regulamentos, ressalvado o disposto no item 8.27.1.

8.14 Os requisitos indicados neste Capítulo 8 não serão aplicáveis à retirada de negociação de valor mobiliário admitido em Mercado Organizado

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

administrado pela **B3** que ocorra concomitantemente à admissão à negociação do mesmo valor mobiliário em outro Mercado Organizado administrado pela **B3**.

SUSPENSÃO

8.15 A negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário poderá ser suspensa nas situações indicadas no Regulamento de Operações.

EXCLUSÃO

8.16 O Diretor Presidente da **B3** excluirá de negociação determinada espécie ou classe de valor mobiliário nas seguintes hipóteses:

- a) desatendimento superveniente de um ou mais requisitos de admissão à negociação da referida espécie ou classe de valor mobiliário, desde que se trate de falta insanável; e
- b) não tenham sido sanadas as faltas ou situações que tenham motivado a suspensão da negociação da referida espécie ou classe de valor mobiliário.

8.16.1 A exclusão de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário será automática quando ocorrer o vencimento, resgate ou reembolso de todos os valores mobiliários da referida espécie ou classe.

8.17 Na hipótese de exclusão de determinada espécie ou classe de valor mobiliário fundamentada nos itens 8.16 (a), 8.16 (b), ou nos termos do Capítulo 10, a **B3** poderá determinar a realização de oferta de aquisição de todos os valores mobiliários do Emissor da referida espécie ou classe admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**.

8.17.1. A decisão sobre a realização da oferta mencionada no item 8.17 será tomada levando-se em consideração, dentre outros fatores eventualmente aplicáveis ao caso:

- a) a existência de relativa liquidez para os referidos valores mobiliários nos Mercados Organizados administrados pela **B3**; e

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) as consequências aos investidores da decisão de exclusão, diante, principalmente, da ausência de outro Mercado Organizado no país para a negociação do valor mobiliário em questão.

8.18 A oferta pública de aquisição referida no item 8.17 observará o disposto nos itens 8.3 a 8.8 deste Regulamento.

8.19 Na ausência de acionista controlador, caso a exclusão ocorra em razão de (i) deliberação em assembleia geral, aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou a exclusão deverão efetivar a oferta pública de aquisição referida no item 8.17; ou (ii) ato ou fato da administração do Emissor, a **B3** notificará os administradores do Emissor para que convoquem assembleia geral cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o ato ou fato que gerou a exclusão ou, se for o caso, deliberar sobre a realização da oferta pública de aquisição mencionada no item 8.17, devendo a assembleia geral, neste caso, definir o ofertante responsável pela realização da mesma, o qual, presente na assembleia, deverá assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

8.20 Na hipótese de Fundos, caso a exclusão ocorra em razão de (i) deliberação em reunião de cotistas, aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou a exclusão deverão adquirir as cotas de titularidade dos demais cotistas; ou (ii) ato ou fato do administrador ou gestor do Fundo, a **B3** notificará os mesmos para que convoquem reunião de cotistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o ato ou fato que gerou a exclusão ou, se for o caso, deliberar sobre a aquisição acima mencionada, que, neste caso, deverá, também, definir o responsável pela realização da mesma, o qual, presente na reunião de cotistas, deverá assumir expressamente a obrigação de adquirir as cotas de titularidade dos demais cotistas, de acordo com os mecanismos permitidos pela regulamentação em vigor.

8.21 Nas hipóteses mencionadas nos itens 8.19 e 8.20, caso a assembleia geral ou a reunião de cotistas decida sanar o ato ou fato que gerou a exclusão, a respectiva decisão de exclusão será suspensa até que a **B3** constate o efetivo

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

saneamento. Após o saneamento do ato ou fato que gerou a exclusão, a referida decisão será revogada.

8.22 Na hipótese de exclusão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis admitidas à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, a oferta pública de aquisição mencionada no item 8.17 deverá ser realizada de acordo com o previsto na regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações voluntárias.

8.23 O Emissor poderá, mediante pedido escrito e devidamente fundamentado à **B3** e alternativamente à realização da oferta pública de aquisição mencionada no item 8.17, adotar outro procedimento que garanta aos titulares da respectiva espécie e classe de valores mobiliários o direito de alienar ou ter resgatados os seus valores mobiliários, por valor no mínimo equivalente àquele indicado no item 8.4, cabendo a decisão ao Diretor Presidente da **B3**, de maneira fundamentada.

8.24 A decisão de exclusão será comunicada ao Emissor pela **B3**, observando-se o disposto no Capítulo 11.

DISPOSIÇÕES GERAIS

8.25 O Diretor Presidente da **B3** decidirá, de forma fundamentada, acerca da retirada ou exclusão de determinada espécie ou classe de valor mobiliário.

8.26 Diante de situações excepcionais, o Diretor Presidente da **B3** poderá, mediante solicitação devidamente fundamentada ou a seu exclusivo critério, determinar a adoção de um critério de preço mínimo do valor mobiliário a ser praticado na oferta pública de aquisição referida nos itens 8.3 e 8.17 diverso daquele previsto nos itens 8.4 e 8.18, conforme o caso. Constituem exemplos de situações excepcionais que podem levar a **B3** a motivadamente determinar a adoção de um critério de preço mínimo diverso daquele previsto nos itens 8.4 e 8.18, conforme o caso, a ocorrência, nos 12 (doze) meses que antecederem a realização da oferta pública ou a decisão de exclusão, respectivamente, de: (i) um evento que reduza substancialmente o valor patrimonial do Emissor; (ii) um

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

evento que reduza de forma significativa a liquidez da respectiva espécie ou classe de valor mobiliário do Emissor; (iii) queda substancial dos índices de preços dos Mercados Organizados em que os valores mobiliários objeto da oferta pública de aquisição sejam negociados e/ou da cotação da respectiva espécie ou classe de valor mobiliário de emissão do Emissor; e (iv) volatilidade substancial nas cotações da respectiva espécie ou classe de valor mobiliário de emissão do Emissor.

8.27 Quando os Segmentos Especiais previrem procedimentos de oferta pública de aquisição de ações para saída do respectivo segmento, esta oferta poderá ser cumulada com o procedimento de oferta pública previsto no item 8.3, devendo prevalecer as regras e procedimentos descritos no regulamento dos Segmentos Especiais.

8.27.1 Caso os Segmentos Especiais não estabeleçam procedimentos específicos, o Emissor deverá obedecer ao descrito no item 8.3 e seguintes.

CAPÍTULO 9

CANCELAMENTO DE LISTAGEM DE EMISSOR

CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO

9.1 O cancelamento voluntário da listagem do Emissor fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) aprovação pelo Conselho de Administração do Emissor ou pelo órgão competente nos termos do seu estatuto social ou instrumento equivalente;
- b) retirada de todas as espécies e classes de valores mobiliários do Emissor admitidos à negociação na **B3**, de acordo com o previsto no Capítulo 8; e
- c) divulgação ao mercado por meio de aviso de fato relevante informando sobre o cancelamento da listagem.

9.2 O pedido de cancelamento voluntário de listagem do Emissor deverá ser endereçado ao Diretor Presidente da **B3** e instruído com todas as informações e documentos necessários à sua apreciação estabelecidos no Manual do Emissor.

9.3 O Diretor Presidente da **B3** poderá cancelar de ofício a listagem do Emissor nas seguintes hipóteses:

- a) quando ocorrer o cancelamento de registro do Emissor junto à CVM, na forma da legislação e regulamentação aplicável;
- b) quando o Emissor encontrar-se em fase de liquidação (exceto no caso de Fundos) ou tiver sua extinção formalizada;
- c) quando o Emissor tiver sua falência decretada, ainda que por decisão não transitada em julgado;
- d) quando o Emissor tiver sua liquidação extrajudicial decretada;

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e) quando o Emissor não tiver nenhum valor mobiliário admitido à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** até o final do ano civil seguinte à sua listagem perante a **B3**;
- f) quando o Emissor não tiver nenhum valor mobiliário admitido à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** por período superior a 2 (dois) anos, contados a partir da data em que os valores mobiliários de sua Emissão deixarem de ser admitidos à negociação; e
- g) na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos do Capítulo 10.

COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO

9.4 A decisão fundamentada acerca do cancelamento da listagem do Emissor, voluntário ou de ofício, compete ao Diretor Presidente da **B3** e será comunicada, por escrito, ao Emissor.

9.5 Uma vez autorizado o cancelamento voluntário ou comunicado o cancelamento de ofício da listagem do Emissor, os valores mobiliários de sua emissão não mais serão negociados nos Mercados Organizados administrados pela **B3** e o Emissor deixará de sujeitar-se às obrigações previstas no item 5.2, exceto com relação a atos ou fatos ocorridos anteriormente ao cancelamento da listagem.

CAPÍTULO 10

SANÇÕES

10.1 Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, o Diretor Presidente da **B3** poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) advertência, encaminhada ao sancionado;
- b) censura pública, divulgada no *website* da **B3**;
- c) multa;
- d) negociação de valores mobiliários em separado;
- e) exclusão de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário, na forma indicada nos itens 8.16 a 8.24; e
- f) cancelamento de ofício da listagem do Emissor perante a **B3**, na forma indicada nos itens 9.3. e 9.4.

10.1.1 A multa de que trata o item 10.1 (c) não excederá os seguintes valores máximos:

- a) R\$1.045.912,00 (um milhão, quarenta e cinco mil e novecentos e doze reais), em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 5.2 (a), (c), (f), (i) e (j) do Regulamento;
- b) R\$627.547,00 (seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais), em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 5.2 (d) e (g) do Regulamento;
- c) R\$418.360,00 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta reais), em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens 5.2 (b) e (e) do Regulamento; e

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) 50% (cinquenta por cento) do valor dos Valore(s) Mobiliário(s) em Circulação, apurado com base na cotação média dos últimos 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da obrigação prevista no item 5.2 (h) do Regulamento.

10.1.2 Os recursos oriundos das multas aplicadas de acordo com este Regulamento reverterão para o patrimônio da **B3** e serão destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários.

10.1.3 Os valores indicados no item 10.1.1 serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

10.2 O Diretor Presidente da **B3** poderá ainda cancelar de ofício a listagem do Emissor em caso de descumprimento das obrigações previstas no item 5.2, por período superior a 9 (nove) meses.

10.2.1. Na hipótese do item 10.2, a determinação do cancelamento de ofício da listagem implicará a automática exclusão de negociação de todas as espécies e classes de valores mobiliários do Emissor, e, nesta hipótese, a **B3** poderá determinar a realização de oferta pública de aquisição de todos os valores mobiliários do Emissor da referida espécie ou classe admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, na forma indicada nos itens 8.3 a 8.8.

10.3 A aplicação das sanções indicadas nos itens 10.1 e 10.2 pela **B3** será sempre precedida de notificação escrita enviada ao Emissor conforme o caso, discriminando a infração cometida e os fatos a ela relacionados, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual do Emissor.

10.4 Na aplicação das sanções indicadas no item 10.1, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[B]³

anterior a qualquer regra deste Regulamento ou de regulamento de Segmento Especial (caso aplicável) e a reincidência, caracterizada quando o Emissor praticar infração de igual natureza após decisão irrecorrível que o tenha apenado por infração anterior.

10.5 Prevaecem sobre as disposições deste Capítulo, no que se refere aos Emissores listados, cujos valores mobiliários encontrem-se admitidos à negociação em Segmento Especial, o disposto no respectivo regulamento do Segmento Especial.

CAPÍTULO 11

DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 A listagem do Emissor na **B3** ou a admissão de seus valores mobiliários à negociação nos Mercados Organizados administrados pela **B3** não caracterizam recomendação de investimento por parte da **B3** e não implicam o julgamento ou a responsabilidade da **B3** acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação divulgada pelo Emissor, dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelo Emissor, ou de sua situação econômico-financeira.

11.2 As decisões do Diretor Presidente tomadas com base neste Regulamento não são passíveis de recurso.

11.3 O Diretor Presidente poderá, por ato próprio, delegar as responsabilidades a ele atribuídas nos termos do presente Regulamento ao Diretor de Regulação de Emissores.

11.3.1 Das decisões do Diretor de Regulação de Emissores tomadas com base na competência que lhe for delegada caberá revisão pelo Diretor Presidente, no prazo e na forma estabelecidos no Manual do Emissor.

11.3.2. Não poderão ser objeto de delegação as decisões tomadas nos termos dos itens 4.5, 4.12.1, 4.15 (b), 6.3, 6.9(c), 7.7, 8.3.1, 8.8, 8.17, 8.23, 8.26 e 10.2.

11.3.3 Na hipótese de consulta à Câmara Consultiva de Listagem, nos termos do item 4.12.1, a decisão acerca da listagem do Emissor competirá, necessariamente, ao Diretor Presidente.

11.4 As comunicações da **B3** previstas neste Regulamento serão realizadas por mensagem eletrônica e enviadas para os endereços eletrônicos informados à **B3** pelo Emissor.

11.5 Compete ao Diretor Presidente da **B3** aprovar o Manual do Emissor e as normas e procedimentos complementares ao presente Regulamento, bem como adotar as medidas necessárias ao bom e fiel cumprimento deste Regulamento.

REGULAMENTO PARA LISTAGEM DE EMISSORES E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



11.6 Os Emissores listados deverão se adaptar às regras aqui previstas no prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor do presente Regulamento.

11.7 As versões atualizadas deste Regulamento e do Manual do Emissor serão divulgadas ao mercado por meio de Ofício Circular e estarão disponíveis na página da **B3** na rede mundial de computadores.

11.8 Este Regulamento entrará em vigor 180 dias após a sua divulgação.